



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057757-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CELSO YUNES PORTIOLLI, PORTIPAR PROMOÇÕES LTDA. e RÁDIO PINDAMONHANGABA LTDA, é agravado DJALMA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.698 (EMP-DIG-V)
AGINST. Nº: 2057757-44.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : CELSO YUNES PORTIOLLI E OUTROS
AGDA. : DJALMA DA SILVA SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão singular que indeferiu a intimação do Executado por meio eletrônico, com a utilização do aplicativo whatsapp – Razões recursais defendendo o meio alternativo de intimação frente a precedentes jurisprudenciais e necessidade de ser dada efetividade à execução – Impertinência – Entendimento recorrente nessa Corte de que as intimações por meio eletrônico devem seguir a orientação de que isso se faça somente se a pessoa a ser intimada estivesse previamente cadastrada nos bancos de dados deste Tribunal – Exegese do art. 246 do CPC e Comunicado n. 2265/2017 do E. TJSP – Manutenção do entendimento singular – Recurso não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Celso Yunes Portioli e outros** dirigido a rr. decisões proferidas pelo Exmº. Dr. Carlos Eduardo Vieira Ramos, nos autos do cumprimento de sentença n. 0011469-34.2023.8.26.0100 promovido pelas Agravantes.

O DD. Magistrado indeferiu a intimação do Devedor meio eletrônico, anotando o seguinte em fl. 114 na Origem:

Vistos.

Fls. 112/113: Indefiro o pedido de intimação da parte executada por meio do aplicativo WhatsApp, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no que diz respeito à intimação do executado.

Prazo: 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na r. decisão de fl. 123-124 em 1º grau com o complemento de fundamentos:

[..] Com efeito, a decisão foi expressa quanto aos fundamentos adotados, de sorte que a argumentação deduzida, com a devida vênia, revela compreensão diversa da matéria pela parte embargante, a ser combatida pela via recursal adequada.

Ressalta-se que, ao contrário do que alega a parte autora, o cumprimento de atos processuais por meio do aplicativo Whatsapp é matéria controversa, não havendo entendimento pacificado na jurisprudência. Cita-se, a título de exemplo, o recente julgado do TJ-SP:

Ação monitória. Decisão agravada que indeferiu, por ora, a citação por meio eletrônico. Inconformismo do autor. Comunicado CG nº 2265/2017 veda intimação dos atos processuais por meio de aplicativos de mensagens. Citação é ato processual formal, que exige estrita observação de seus requisitos. Citação por WhatsApp não preenche os requisitos legais e não traz a segurança necessária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330123-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Assim, com a devida vênia ao trabalho do esforço causado, caso se discorde do conteúdo da decisão, deve a embargante recorrer, sendo inviável a modificação do julgado por meio dos estritos limites desses embargos, em patente caráter infringente, conforme jurisprudência dominante e revelada por consagrados julgados de nossos Superiores Tribunais.

[..]

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, mas negos-lhes provimento.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no que diz respeito à intimação do executado. [..]

As razões recursais insistem na adoção do meio eletrônico, argumentando que há entendimento jurisprudencial

recorrente no sentido de que os atos processuais, se tiverem seu objetivo alcançado, com ciência inequívoca do destinatário, podem ser praticados por forma alternativa e meio eletrônico.

Na defesa de seu entendimento, cita precedentes e reforça a necessidade de serem priorizadas a razoável duração do processo e a instrumentalidade das formas (fl. 1-11).

Conclusos em 27 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do polo agravado antes do julgamento do agravo em razão do objeto discutido, que versa especificamente sobre a modalidade de intimação do Devedor para o cumprimento de sentença.

Veja-se que, em fl. 88, em setembro de 2024, o i. Magistrado singular chamou o feito à ordem, anotando que o art. 513, parágrafo 4º do CPC exige a intimação pessoal do Executado para o cumprimento de sentença, disciplinando, portanto, que fosse providenciado o necessário.

Frustrada a tentativa de intimação postal, o ora Agravante passou a defender que o Executado seja intimado por meio eletrônico, através do aplicativo *whatsapp*, sustentando haver sólida orientação jurisprudencial nesse sentido.

Sem razão o Agravante, entretanto, não apenas frente aos precedentes atuais sobre o tema, como também da orientação contida no Código de Processo Civil.

Embora com alguma divergência, o entendimento recorrente na Corte paulista há muito vem sendo no sentido de que as intimações por meio eletrônico devem seguir a orientação de que isso se faça somente se a pessoa a ser intimada estivesse previamente cadastrada nos bancos de dados deste Tribunal.

Esse entendimento foi consolidado com a redação do art. 246 do Código de Processo Civil, que consta da seguinte forma no que pertine à citação por meio eletrônico:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, *por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho*

Nacional de Justiça .

Há de ser mencionada, ainda, a orientação do Comunicado n. 2265/2017 desse E. Tribunal, no seguinte sentido:

[...] tendo em vista a grandiosidade deste Tribunal bandeirante e dentro da pauta de avanço do processo digital, sem prejuízo de outras iniciativas processuais, por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo WhatsApp. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos atos submetidos a este Tribunal. [...]

Nesse sentido, reúnem-se precedentes que não validaram a intimação de Executado pelo meio eletrônico pleiteado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a intimação por meio eletrônico (WhatsApp), tendo em vista que tal modalidade depende de prévia regulamentação, conforme determina o art. 246 do CPC, o que ainda não ocorreu no âmbito do TJSP. Inconformismo do exequente. Sem razão. Citação via aplicativo de WhatsApp. Inviabilidade. Modalidade que, de fato, não foi regulamentada ainda pelo TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344923-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Condenação decorrente de aluguéis. Decisão que indeferiu intimação do executado via "whatsapp". Insurgência do autor. Alegação de que houve declaração de sua esposa de que estaria residindo em Portugal. Desacolhimento. Possibilidade de citação e intimação por meio eletrônico nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil e resolução nº 455 de 27/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Necessidade de indicação prévia pela parte agravada de seu endereço eletrônico para que constasse no banco de dados do Poder Judiciário, a título de Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do que prevê a Resolução nº 455 de 27/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. Necessidade de esgotamento das formas tradicionais de intimação e diligências para localização de outros endereços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151230-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o indeferimento de intimação por meio eletrônico.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR